

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/94/M
de 24 de Janeiro

Foram postas a circular no passado dia 2 de Janeiro as novas moedas de valor facial de 50 avos, 20 avos e 10 avos, cuja cunhagem foi autorizada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio.

O artigo 5.º do diploma acima mencionado manda fixar o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de idêntico valor facial mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 49/81/M e 65/87/M, de 26 de Dezembro e 26 de Outubro, respectivamente.

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Curso legal das moedas de 50, 20 e 10 avos)

As moedas com valores faciais de 50 avos, 20 avos e 10 avos, cunhadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro, e 65/87/M, de 26 de Outubro, deixam de ter curso legal e poder liberatório após 30 de Junho de 1994.

Artigo 2.º

(Trocadas moedas)

A troca das moedas referidas no artigo anterior por notas de banco ou por moedas metálicas efectua-se, dentro do período mencionado, junto do Banco Nacional Ultramarino, S.A., quer no seu estabelecimento principal em Macau, quer nas respectivas dependências, persistindo ainda para esta instituição de crédito a obrigação de as trocar dentro do prazo de 60 dias contados a partir do termo daquele período.

Aprovado em 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 令 第四／九四／M 號 一月二十四日

經五月六日第34/91/M 號法令第一條許可所鑄造之面值分別為五毫、二毫及一毫之新硬幣，已於一九九四年一月二日流通使用。

按上述法規第五條之規定，應對分別以十二月二十六日第49/81/M號法令及十月二十六日第65/87/M號

法令規定所鑄造之同等面值之硬幣規定失去法定流通力之期限。

基於此；
經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 (五毫、二毫及一毫硬幣之法定流通力)

根據十二月二十六日第49/81/M 號法令及十月二十六日第65/87/M 號法令規定所鑄造之面值分別為五毫、二毫及一毫之硬幣，於一九九四年六月三十日後失去法定流通力及法償能力。

第二 條 (硬幣之更換)

將上條所述之硬幣更換為鈔票或硬幣，應於指定期限內到大西洋銀行股份有限公司澳門總行或各分行辦理，而該信用機構有義務於該期間屆滿後之六十日內繼續進行更換之工作。

一九九四年一月十九日核准

命令公佈

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 5/94/M

de 24 de Janeiro

A situação profissional dos enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da escola do Hospital Kiang Wu tem vindo a ser objecto de tratamento condicionado, face à área de recrutamento legalmente definida para o exercício de enfermagem em serviços públicos de saúde.

Interessando à Administração Pública do Território continuar a beneficiar da colaboração destes profissionais de enfermagem, importa proporcionar as condições adequadas à sua fixação e pleno aproveitamento, potenciando, em igualdade de oportunidades, o seu acesso à carreira profissional de enfermagem.

Pretende-se assim adequar a situação curricular destes enfermeiros às condições próprias de ingresso na carreira de enfermagem, conferindo-lhe equiparação à formação básica ministrada em instituição oficial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte: